



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 13/84

Requisição de Funcionários do Estado e Trabalhadores  
por Conta de Outrém para Participarem  
em Provas Desportivas

Para melhorar e expandir o desporto regional, cujo processo de desenvolvimento passa, fundamentalmente pela competência dos seus quadros, a qual provém, não só, do nível inicial de formação, mas também, e principalmente, da possibilidade que é concedida a uma actualização constante, a Secretaria Regional da Educação e Cultura organiza diversas acções de formação que têm por base a preparação e aperfeiçoamento de quadros desportivos - dirigentes, treinadores, monitores e árbitos - assente num planeamento anual elaborado de acordo com os estádios de desenvolvimento e as carências observadas.

Verifica-se que, tanto as funções dos quadros desportivos como as actividades desportivas dos atletas têm um carácter totalmente amador, desenvolvendo-se paralelamente às respectivas actividades profissionais, pelo que se torna necessário criar a legislação regional que permita obviar aos impedimentos que, muitas vezes, dificultam a participação em provas ou em acções de formação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição e da alínea b) do artigo 27º. do Estatuto Político Administrativo da Região, decreta:

Artigo 1º. - Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às Autarquias Locais ou outras pessoas colectivas de direito público, podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do Director Regional de Educação Física e Desportos:

- a) Por períodos não superiores a quinze dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em cursos de formação;



.../...

-2-

- b) Por períodos não superiores a trinta dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em provas desportivas de interesse público regional, considerando-se como tal as assim declaradas pelo Governo Regional.

Artº. 2º. Os trabalhadores na situação prevista no artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo efectivamente as funções que desempenhavam.

Artº. 3º. 1 - Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, poderão ser requisitados nos termos do artigo primeiro, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional de Educação Física e Desportos, pelas verbas afectas ao Fundo Regional de Fomento do Desporto.

2 - Da requisição a que se refere este artigo não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador requisitado.

Artº. 4º. A requisição depende da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento, por parte do trabalhador, do regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer provas desportivas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 13 de Junho de 1984



O Presidente da Assembleia  
Regional dos Açores,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Álvaro Monjardino', written over a horizontal line.

Álvaro Monjardino